



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2020**

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a contratação da empresa Transportes Coletivos Zarpelon Ltda para o fornecimento de passagens de ônibus, destinadas a vale transporte aos alunos do interior, nas linhas de ônibus das quais a empresa é detentora da concessão de transporte coletivo intermunicipal.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém exclusividade através de concessão estadual pelo então DETER/SC o que torna inviável a competitividade, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do CAPUT do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 08 de janeiro de 2020.

AMÉRICO LORINI
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DESTINADAS A VALE TRANSPORTE AOS ALUNOS DO INTERIOR POR EMPRESA QUE É CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

1.1. VALOR TOTAL: R\$ 434.238,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado até 31/12/2020.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ocorrerão em até o dia 15 do mês subsequente da prestação dos serviços, serão realizados mensalmente após a emissão da NF da prestação do serviço.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2019, LOA Nº 3.383/2019 de 05/12/2019 na seguinte rubrica:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Atividade: Manutenção e ampliação do Sistema de Transporte Escolar.

Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.39.26.00.00.00

Função Programática: 06.02.2.027. 3.3.90.39.26.00.00.00

Reduzidos: 105,106,107 e 108

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/01/2020.

4. EXECUTOR

TRANSPORTES COLETIVOS ZARPELON LTDA.

CNPJ: 09.439.166/0001-83

Av. Beira Rio, 539 sala 02 - Centro.

HERVAL D'OESTE - SC



5. RAZÃO DA ESCOLHA

Inviabilidade de competição. Visto que a contratada detém exclusividade nas linhas de ônibus através de concessão estadual pelo então DETER/SC o que torna inviável a competitividade, motivando a inexigibilidade nos moldes do caput do art. 25 da Lei Nº 8.666/93.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo, bem como o estudo de redução de custos realizado pela Secretaria de Educação por ano com o transporte escolar dos alunos do município. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

7. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Tendo em vista as necessidades desta municipalidade, quanto ao fornecimento de passagens escolares aos estudantes do interior do município, bem como o estudo de redução de custos realizado pela Secretaria de Educação por ano com o transporte escolar dos alunos do município, ao utilizar-se de passagens escolares, ao invés de contratação de veículo exclusivo para este fim, serviço este prestado hoje pela empresa acima identificada uma vez que a mesma é detentora de concessão das linhas de ônibus que atendem as necessidades, desta Secretaria, faz-se necessária a sua contratação para o exercício de 2020, para o fornecimento de passagens de ônibus em conformidade com a Legislação Vigente.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Justifica-se tal procedimento com fundamento CAPUT do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém concessão de transporte coletivo intermunicipal, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

“em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274). (Grifamos)

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da empresa Transportes Coletivos Zarpelon Ltda para o fornecimento de passagens de ônibus, destinadas a vale transporte aos alunos do interior, uma vez que esta exercer determinadas atividades em regime de concessão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

serviço público, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da empresa Transportes Coletivos Zarpelon Ltda para o fornecimento de passagens de ônibus, destinadas a vale transporte aos alunos do interior, uma vez que esta exercer determinadas atividades em regime de concessão de serviço público, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório

Herval d'Oeste, 08 de janeiro de 2020.

Silvana Lazzarini Bulla
Secretária de Educação, Cultura e Esportes